

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA
023ª REUNIÃO DA DIRETORIA DA
CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE
CNPJ/MF nº 03.034.433/0001-56
REUNIÃO 023 – 2026

Aos 10 (dez) dias de julho de 2026, às 10h (dez horas), reuniram-se os membros da Diretoria da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE na forma híbrida, conforme diretrizes do art. 32 do Estatuto Social da CCEE, para realização da reunião. Cumpridas as formalidades legais, existindo quórum legal, deu-se início aos trabalhos, com a presença dos diretores Ricardo Takemitsu Simabuku, que presidiu a reunião, Gerusa de Souza Côrtes Magalhães e Vital do Rego Neto, ausente, justificadamente, o diretor Eduardo Rossi Fernandes, convidando a mim, Kamila Almeida, para secretariar a presente Reunião, com o objetivo de deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia:

1. Análise de defesa apresentada pelo agente Moviesystem Cinematográfica Ltda. (CINEFLIX) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento;
2. Análise de defesa apresentada pelo agente Costa Sul Pescados S.A. (COSTA SUL) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento;
3. Análise de defesa apresentada pelo agente Futura Fundação Ltda. (FUTURA) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento;
4. Análise de defesa apresentada pelo agente Hubner Componentes e Sistemas Automotivos S.A. (HUBNER) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento;
5. Análise de defesa apresentada pelo agente Reciplast Reciclagem de Plásticos Ltda. (RECIPLAST ESP) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento;
6. Análise de defesa apresentada pelo agente QRZ Complexo Industrial S.A. (QUEIROZ AGRO) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento;
7. Análise de defesa apresentada pelo agente Cerâmica Palma de Ouro Ltda. (CERAMICA PDO) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento;
8. Análise de defesa apresentada pelo agente Plásticos Independência Ltda. (PLASTICOS INDEPENDENCIA) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento;
9. Análise de defesa apresentada pelo agente Arte Trigo Industrial Ltda. (ARTE TRIGO) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento;
10. Análise de defesa apresentada pelo agente Veneza Nutrição Animal Ltda. (VENEZA NUTRICAÇÃO ANIMAL) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento;
11. Análise de defesa apresentada pelo agente Rádio e Televisão Iguaçu S.A. (REDE MASSA) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento; e
12. Análise do pedido de parcelamento apresentado pelo agente Rádio e Televisão Iguaçu S.A. (REDE MASSA).

Ato contínuo, os diretores apreciaram os itens apresentados acima e decidiram o seguinte:

1. Análise de defesa apresentada pelo agente Moviesystem Cinematográfica Ltda. (CINEFLIX) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento – Relatada a matéria pelo diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, em razão da ausência justificada do diretor relator Eduardo Rossi Fernandes, nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como dos art. 21, II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Moviesystem Cinematográfica Ltda. (CINEFLIX), representado nesta Câmara pela Sion Gestão e Consultoria em Energia SA. (SION), apresentou, tempestivamente, manifestação face ao TN nº 35939/2026, enviado em razão da inadimplência na Liquidação do MCP; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) a permanência na condição de inadimplente com suas obrigações no âmbito da CCEE, em razão do descumprimento supramencionado; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente CINEFLIX, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021,

ressalvando-se a possibilidade de suspensão do procedimento, caso o parcelamento aprovado na 20ª Reunião de Diretoria, realizada em 30/06/2026, se torne vigente, mediante atendimento integral de seus requisitos. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA MT, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, caso não haja cumprimento dos termos deliberados para o parcelamento solicitado pelo agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1132 RD 023ª)

2. Análise de defesa apresentada pelo agente Costa Sul Pescados S.A. (COSTA SUL) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento – Relatada a matéria pela diretora Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como dos art. 21, II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Costa Sul Pescados S/A (COSTA SUL), representado nesta Câmara pela Autogestão Energia Ltda. (AUTOGESTAO), apresentou, tempestivamente, manifestação face ao TN nº 35928/2026, enviado em razão da inadimplência na Liquidação do MCP; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) a permanência na condição de inadimplente com suas obrigações no âmbito da CCEE, em razão do descumprimento supramencionado; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente COSTA SUL, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021, ressaltando-se a possibilidade de suspensão do procedimento, caso o parcelamento aprovado na 20ª Reunião de Diretoria, realizada em 30/06/2026, se torne vigente, mediante atendimento integral de seus requisitos. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELESC DIST, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, caso não haja cumprimento dos termos deliberados para o parcelamento solicitado pelo agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1133 RD 023ª)

3. Análise de defesa apresentada pelo agente Futura Fundação Ltda. (FUTURA) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento – Relatada a matéria pela diretora Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como dos art. 21, II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Futura Fundação Ltda. (FUTURA), representado nesta Câmara pela Autogestão Energia Ltda. (AUTOGESTAO), apresentou, tempestivamente, manifestação face ao TN nº 35934/2026, enviado em razão da inadimplência na Liquidação do MCP; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) a permanência na condição de inadimplente com suas obrigações no âmbito da CCEE, em razão do descumprimento supramencionado; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente FUTURA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021, ressaltando-se a possibilidade de suspensão do procedimento, caso o parcelamento aprovado na 20ª Reunião de Diretoria, realizada em 30/06/2026, se torne vigente, mediante atendimento integral de seus requisitos. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELESC DIST, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, caso não haja cumprimento dos termos deliberados para o parcelamento solicitado pelo agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1134 RD 023ª)

4. Análise de defesa apresentada pelo agente Hubner Componentes e Sistemas Automotivos S.A. (HUBNER) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento – Relatada a matéria pela diretora Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como dos art. 21, II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Hubner Componentes e Sistemas Automotivos S/A (HUBNER), representado nesta Câmara pela Camerge Consultoria e Assessoria em Mercado e Gestão de Energia SA. (CAMERGE), apresentou, tempestivamente, manifestação face ao TN nº 35924/2026, enviado em razão da inadimplência na Liquidação do MCP; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) a permanência na condição de inadimplente com suas obrigações no âmbito da CCEE, em razão do descumprimento supramencionado; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente HUBNER, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, conforme art. 61, §1º, da REN ANEEL nº 957/2021 no que aplicável. (Deliberação 1135 RD 023ª)

5. Análise de defesa apresentada pelo agente Reciplast Reciclagem de Plásticos Ltda. (RECIPLAST ESP) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento – Relatada a matéria pela diretora Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como dos art. 21, II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Reciplast Reciclagem de Plásticos Ltda. (RECIPLAST ESP), representado nesta Câmara pela Serra & Ribeiro Ltda. (DUPLA CONSULTORIA), apresentou, tempestivamente, manifestação face ao TN nº 35943/2026, enviado em razão da inadimplência na Liquidação do MCP; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) a permanência na condição de inadimplente com suas obrigações no âmbito da CCEE, em razão do descumprimento supramencionado; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente RECIPLAST ESP, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1136 RD 023ª)

6. Análise de defesa apresentada pelo agente QRZ Complexo Industrial S.A. (QUEIROZ AGRO) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento – Relatada a matéria pelo diretor Vital do Rego Neto, nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como dos art. 21, II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente QRZ Complexo Industrial S/A (QUEIROZ AGRO), representado nesta Câmara pela Serra & Ribeiro Ltda. (DUPLA CONSULTORIA), apresentou, tempestivamente, manifestação face ao TN nº 35937/2026, enviado em razão da inadimplência na Liquidação do MCP; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) a permanência na condição de inadimplente com suas obrigações no âmbito da CCEE, em razão do descumprimento supramencionado; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente QUEIROZ AGRO, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA MT, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir

do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1137 RD 023ª)

7. Análise de defesa apresentada pelo agente Cerâmica Palma de Ouro Ltda. (CERAMICA PDO) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento – Relatada a matéria pelo diretor Vital do Rego Neto, nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como dos art. 21, II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Cerâmica Palma de Ouro Ltda. (CERAMICA PDO), representado nesta Câmara pela Amber Consultoria e Gestão de Energia Ltda. (AMBER), apresentou, tempestivamente, manifestação face ao TN nº 35930/2026, enviado em razão da inadimplência na Liquidação do MCP; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) regularizou sua obrigação no âmbito da CCEE, em razão do descumprimento supramencionado; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram, por unanimidade**, suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE, e, em caso de manutenção da situação de inadimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 1138 RD 023ª)

8. Análise de defesa apresentada pelo agente Plásticos Independência Ltda. (PLASTICOS INDEPENDENCIA) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento – Relatada a matéria pelo diretor Vital do Rego Neto, nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como dos art. 21, II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Plásticos Independência Ltda. (PLASTICOS INDEPENDENCIA), representado nesta Câmara pela BM Energia Ltda. (BM ENERGIA), apresentou, tempestivamente, manifestação face ao TN nº 35772/2026, enviado em razão da inadimplência na Liquidação do MCP; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) regularizou sua obrigação no âmbito da CCEE, em razão do descumprimento supramencionado; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram, por unanimidade**, suspender o procedimento de desligamento do agente por seis ciclos de contabilização e liquidação, nos termos do art. 54 da REN ANEEL nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE, e, em caso de manutenção da situação de inadimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deverá ser arquivado. (Deliberação 1139 RD 023ª)

9. Análise de defesa apresentada pelo agente Arte Trigo Industrial Ltda. (ARTE TRIGO) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento – Relatada a matéria pelo diretor Vital do Rego Neto, nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Arte Trigo Industrial Ltda. (ARTE TRIGO), representado nesta Câmara pela Confidence Energy Gestão em Energia Ltda. (CONFENERGY), apresentou, tempestivamente, manifestação face ao TN nº 35804/2026; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) a permanência na condição de inadimplente com suas obrigações no âmbito da CCEE, em razão do descumprimento supramencionado; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **decidiram, por unanimidade**, o desligamento do agente ARTE TRIGO, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELG, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1140 RD 023ª)

10. Análise de defesa apresentada pelo agente Veneza Nutrição Animal Ltda. (VENEZA NUTRICAÇÃO ANIMAL) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento – Relatada a matéria pelo diretor Vital do Rego Neto, nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como dos art. 21, II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Veneza Nutrição Animal Ltda. (VENEZA NUTRICAÇÃO ANIMAL), representado nesta Câmara pela Sete Energia Ltda. (SETE ENERGIA), apresentou, tempestivamente, manifestação face ao TN nº 35849/2026, enviado em razão da inadimplência na Liquidação do MCP; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) a permanência na condição de inadimplente com suas obrigações no âmbito da CCEE, em razão do descumprimento supramencionado; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente VENEZA NUTRICAÇÃO ANIMAL, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELG, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1141 RD 023ª)

11. Análise de defesa apresentada pelo agente Rádio e Televisão Iguaçu S.A. (REDE MASSA) no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento – Relatada a matéria pelo diretor Vital do Rego Neto, nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como dos art. 21, II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Rádio e Televisão Iguaçu S.A. (REDE MASSA), representado nesta Câmara pela Sion Gestão e Consultoria em Energia S.A. (SION), apresentou, tempestivamente, manifestação face ao TN nº 35843/2026, enviado em razão da inadimplência na Liquidação do MCP; (ii) a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento do agente; (iii) a permanência na condição de inadimplente com suas obrigações no âmbito da CCEE, em razão dos descumprimentos supramencionados; e (iv) a ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente REDE MASSA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021, ressalvando-se a possibilidade de suspensão do procedimento, caso o parcelamento aprovado no item 12 desta 23ª Reunião de Diretoria, se torne vigente, mediante atendimento integral de seus requisitos. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora COPEL DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente caso não haja cumprimento dos termos deliberados para o parcelamento solicitado pelo agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1142 RD 023ª)

12. Análise do pedido de parcelamento apresentado pelo agente Rádio e Televisão Iguaçu S.A. (REDE MASSA) – Relatada a matéria pela diretora Gersa de Souza Côrtes Magalhães, nos termos do art. 31, inciso XXII do Estatuto Social da CCEE e do art. 21, inciso XXXII da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando: (i) o reconhecimento da ANEEL sobre a atribuição da Diretoria Colegiada da CCEE para o parcelamento de débitos no âmbito da Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo (LF-MCP), conforme consta na Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; e (ii) as análises técnicas realizadas para avaliação da solicitação, os diretores **decidiram, por unanimidade**: acatar a proposta de parcelamento apresentada, nos seguintes termos e condições: (i) a celebração e assinatura de Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida a ser firmado entre as empresas e a CCEE e o equacionamento de todos os valores em aberto em nome do agente, em até 5 (cinco) dias úteis da publicação desta ata; (i.a) cada parcela deverá ser depositada conforme cronograma de aporte de garantias e débitos da LF-MCP; (i.b) a empresa poderá antecipar o pagamento total ou parcial da dívida a qualquer momento, mediante comunicação expressa, por escrito, à CCEE, e respectivo depósito, visando à redução proporcional da aplicação de juros e atualização monetária; (i.c) eventual descumprimento de obrigação no que se refere ao parcelamento,

incluindo a própria assinatura do respectivo Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida, no prazo estipulado no item acima (i), implicará a antecipação do vencimento das demais parcelas, com a consequente cobrança do valor integral da dívida; (i.d) durante o parcelamento, será aplicado juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor e será aplicada atualização monetária pela variação positiva do IGP-M/FGV, ou outro índice que eventualmente venha a substituí-lo, sobre cada parcela até a quitação total do saldo devedor (caso o índice mensal seja negativo, não será reduzida a dívida do agente durante o período de parcelamento), sendo utilizada a metodologia SAC para cálculo de cada parcela; (i.e) eventuais créditos obtidos pelo agente nas contabilizações e liquidações do MCP serão utilizados prioritariamente para abater o valor da parcela do mês, incluída dos juros moratórios e atualização monetária. Caso haja créditos remanescentes, estes serão usados para abater o saldo devedor; (i.f) novos compromissos que surgirem ainda no período de parcelamento deverão ser quitados integralmente e não farão parte do valor ora parcelado; e (i.g) o procedimento de desligamento por descumprimento do agente deve ser suspenso, desde o cumprimento da condição estipulada no item (i) acima até o cumprimento das condições estabelecidas para o parcelamento. A referida suspensão está restrita aos valores contemplados no acordo de parcelamento e não isenta o agente, em nenhuma hipótese, do cumprimento do arcabouço legal e regulatório aplicável, incluindo o pagamento dos valores que venham a ser devidos no âmbito da CCEE. (Deliberação 1143 RD 023^a)

Por não haver mais nada a tratar, o Diretor agradeceu a presença de todos, e encerrou os trabalhos, razão pela qual a presente ata foi aprovada e assinada pelos diretores presentes.

São Paulo, 10 de julho de 2026

Ricardo Takemitsu Simabuku

Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Vital do Rego Neto